



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.902859/2008-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-001.782 – 2ª Turma Especial
Sessão de 21 de maio de 2013
Matéria COFINS
Recorrente SPS SUPRIMENTOS PARA INDUSTRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA.

É ineficaz a DCTF retificadora para efeitos de determinação da pertinência do direito creditório declarado, sobretudo, quando a alteração promovida pelo sujeito passivo reduza o débito originalmente confessado sem o acompanhamento de prova hábil e idônea que comprove a existência e a disponibilidade do crédito reclamado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Paulo Sergio Celani e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

A contribuinte SPS SUPRIMENTOS PARA INDUSTRIA LTDA. se insurge no presente Recurso Voluntário contra o Acórdão nº **05-32.848**, proferido em primeira instância pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS – DRJ/CPS, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, negando o direito creditório pleiteado e indeferindo a compensação efetuada, conforme consignado na ementa abaixo:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Ano-calendário 2004

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por insuficiência de direito creditório, tendo em vista a não localização do recolhimento alegado como origem do crédito. O reconhecimento do direito creditório aproveitado em DCOMP não homologada requer a prova de sua existência e montante. Ausentes as provas ou faltando ao conjunto probatório carreado aos autos elementos que permitam a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior, o direito creditório não pode ser admitido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Por bem explicitar os atos e fases processuais ultrapassados até o momento da análise da Manifestação de Inconformidade pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS – DRJ/CPS, toma-se de empréstimo o relatório proferido pela D. Autoridade julgadora de primeira instância:

“Trata-se de Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação eletrônica.

Na fundamentação do ato, consta:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF (...) discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

(...)

Diante da existência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.”

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que houve equívoco no preenchimento do campo relativo ao documento

de arrecadação na declaração de compensação. Segundo a interessada, ao invés de informar o valor do DARF, teria informado o valor do crédito que possuiria. Após, relata os valores que teriam sido apurados como tributo devido, pago e o saldo que pretende ter reconhecido como indébito. Ao fim requer a homologação da compensação por força da existência do crédito reivindicado.

Posteriormente, a interessada trouxe aos autos DCTF retificadora da apuração e na qual estaria evidenciado o crédito requerido.”

Cientificada da decisão de primeira instância, o sujeito passivo interpôs o Recurso Voluntário alegando como razões para homologação do pedido de compensação objeto do presente processo o cumprimento de todas as obrigações, quais sejam, a principal de pagar o tributo e a acessória de informar, e a comprovação cabal de ter recolhido a maior o valor do tributo compensado.

É o relatório.

Voto

Tempestivamente interposto e atendidos os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, conheço do Recurso e passo à análise das razões recursais.

Compulsando os autos, constata-se que a Recorrente busca reformar a decisão de 1ª instância com base em precária e insubsistente argumentação, bem como através da juntada intempestiva de pretensos documentos comprobatórios, motivos pelos quais, como se demonstrará, não merece provimento o presente Recurso Voluntário.

Consoante defendido pela interessada, a transmissão de DCTF retificadora para correção do montante devido a título de COFINS em função da equivocada inclusão na apuração do tributo de peças tributadas pela contribuição à alíquota zero, seria conduta suficiente para demonstrar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Ocorre que, como já assentado pela autoridade julgadora *a quo*, a simples transmissão de declaração retificadora com redução do valor do débito anteriormente confessado, não é documentação hábil para legitimar a compensação efetuada, sendo necessária a juntada de prova inquestionável de que houve erro no preenchimento da DCTF e de que o valor de COFINS efetivamente devido é aquele consignado na retificadora.

De acordo com o sujeito passivo, o montante realmente devido a título de Cofins foi consignado na DCTF retificadora.

De fato, detectado qualquer erro no preenchimento da referida declaração, o sujeito passivo tem a possibilidade de retificar sua DCTF antes que seja iniciado qualquer procedimento de fiscalização ou que decorra o prazo para a homologação do “lançamento” por ela praticado.

Sendo a correção destinada a reduzir ou excluir tributo, a retificação somente será admitida se houver comprovação do erro e realizada antes da notificação do lançamento, conforme preceituado no art. 147, §1º, do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 147 O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§1º A retificação da declaração por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Em que pese a referência do dispositivo legal citado à declaração de prestação de informações indispensáveis ao lançamento, admite-se, por analogia, sua aplicação quanto à retificação de débitos apurados pelo sujeito passivo e confessados em DCTF, como assevera LEANDRO PAULSEN, que assim leciona:

“Aplicação por analogia aos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Tendo-se em conta que a quase totalidade dos tributos, atualmente, sujeitam-se a lançamento por homologação vinculados a obrigações acessórias de prestar declarações ao Fisco e que não há dispositivo no CTN cuidando especificamente da retificação de tais declarações, o §1º do art. 147, tem sido bastante invocado e aplicado para definir o marco até quando pode o contribuinte retificar suas declarações livremente, com eficácia imediata e. a contrário sensu, a partir de quando o contribuinte não pode exigir do Fisco que, independentemente de apreciação dos erros e equívocos da declaração originariamente prestada, considere as retificações” (...)

(PAULSEN, Leandro, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 12ª edição, Livraria do Advogado, ESMARFE, Porto Alegre, 2010, p. 1026)

Resta claro, portanto, que acarretando a redução de tributo, a admissão da retificação é condicionada à comprovação do erro cometido, cujo ônus incumbe ao interessado na aludida redução (o contribuinte que promove a retificação), sendo, no entanto, excepcionalmente admitida sua retificação após o início do procedimento revisional em privilégio ao princípio da verdade material, conforme decidido já iteradamente por esta Eg. Turma Especial, em consonância com todo o CARF.

Nesse sentido, imprescindível analisar se o contribuinte recompôs nos autos o crédito alegado, a fim de se confirmar a materialidade do crédito que ele alega ser habilitado para compensação.

Todavia, ao apreciar o material probante juntado pelo sujeito passivo, nota-se que o Recorrente juntou aos autos apenas, à época de sua manifestação de inconformidade, a DCTF retificadora e o DARF quitando o valor originalmente indicado na DCTF retificada. No entanto, carece de demonstração efetiva da materialidade do crédito.

Insta salientar que a simples transmissão de declaração retificadora com redução do valor do débito anteriormente confessado, não é documentação hábil a legitimar a compensação efetuada, sendo necessária a juntada de prova inquestionável de que houve erro no preenchimento da DCTF e de que o valor da Cofins era efetivamente devido.

Tal se dá pelo simples fato de que o processo administrativo de revisão da compensação não faz – como não o poderia – as vezes de mero retificador de DCTF após o prazo ordinário. A retificação da DCTF pode até ser acatada pelo revisor; todavia, para que tal aconteça, é cabal que o contribuinte demonstre que faz jus a essa excepcionalidade.

Vale frisar, sem embargo, que no que tange ao instituto da compensação é ônus do sujeito passivo demonstrar, mediante a apresentação de provas hábeis e idôneas, a composição e a existência do crédito pleiteado junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua **liquidez e certeza**, na forma do art. 170 do CTN.

Neste esboço, repise-se que a Recorrente não acostou aos autos documentação suficiente para comprovação de que houve erro na composição da base de cálculo da Cofins declarada na DCTF originária.

Por consequência, tampouco restou comprovado o direito creditório pleiteado, posto que supostamente decorrente do engano cometido na apuração do tributo, que reduziu sua base de cálculo, nos termos da DCTF retificadora.

Assim sendo, não há fundamentos para que se aceite agora a retificação extemporânea da DCTF e a homologação da compensação promovida pela Recorrente.

Logo, tendo disposto de todas as oportunidades para comprovar seu direito creditório, e não o fazendo no momento devido, limitando-se a Recorrente em trazer arguições perfunctórias e destituídas de validade jurídica para fins de apuração da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, e, por conseguinte, da compensação declarada, deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário ora analisado.

Conclusão

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi